

## RESOLUÇÃO Nº 01 DE 23 DE ABRIL DE 2015

"Define apart-hotéis, hotéis residência, flats e similares"

O CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – CMP, no uso de suas atribuições previstas no Art. 12, II e Art. 14, j), da Lei Complementar nº 32, 19 de junho de 2012, define que consideram-se, apart-hotéis, hotéis residência ou flats-service e similares, todos aqueles estabelecimentos que:

**I** - não estejam registrados junto à Prefeitura Municipal como meios de hospedagem de turismo, tais como: hotéis, albergues, pensões, pensionatos, pousadas, hospedarias e motéis tanto para efeito de atividade principal como secundária

**II** - sejam constituídos de unidades autônomas, mobiliadas ou não, destinadas à venda ou locação para residência permanente ou temporária, prestando serviços de hotelaria para seus moradores;

**a)** Entende-se por serviços de hotelaria eventualmente prestados, os serviços de café da manhã, lavanderia, sauna e salas de jogos.

**III** - Os estabelecimentos a que se refere esta resolução, deverão obter obrigatoriamente, para o seu registro e funcionamento, o Alvará de Licença de Localização, cuja expedição estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos obrigatórios:

**a)** comprovação da adequação física no endereço pretendido, em conformidade com a legislação municipal de zoneamento e ocupação do solo;

**b)** comprovação da regularidade da edificação, conforme estabelecido na legislação específica, através de Carta de Habitação, alvará de vistoria da vigilância sanitária e alvará de PPCI do corpo de bombeiros específico para a atividade;

**c)** cada unidade autônoma a que se refere esta resolução, será constituída de no mínimo: um quarto, instalação sanitária, cozinha, em conformidade com a legislação específica;

**d)** a cada unidade autônoma corresponderá, obrigatoriamente, uma vaga de garagem para veículo, em conformidade com a legislação específica;

**e)** acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências físicas ou mobilidade reduzida, bem como unidades autônomas adaptadas de acordo com a norma brasileira e em conformidade com a legislação municipal;

**f)** as edificações destinadas a apart-hotéis, hotéis residência ou flats-service e similares, além dos itens já solicitados, deverão atender o que segue:

**1** – recepção com uma área mínima de 15,00m<sup>2</sup> até 30 unidades autônomas, acima disso, acrescer 0,5m<sup>2</sup> por unidade autônoma;

2 – área de lazer e convivência com área mínima de 20,00m<sup>2</sup>, até 30 unidades autônomas, acima disto, crescer 0,70m<sup>2</sup> por unidade autônoma,

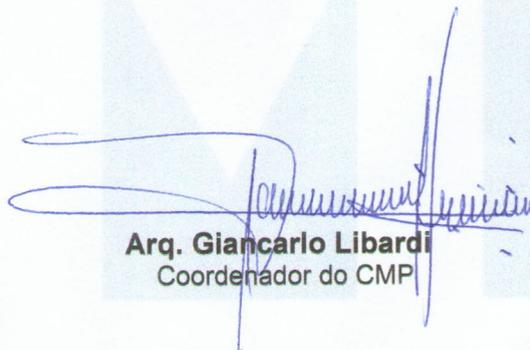
3 – áreas de serviço tais como lavanderia, lixeiras, caldeiras, casa de máquinas e afins;

4 – área destinada a funcionários com vestiário e sanitários, cozinha e refeitório proporcional ao nº de funcionários, sendo considerado um mínimo de 3 funcionários e mais 01 (um) funcionário para cada 20 unidades

5 – caso possua mais de 30 unidades deverá possuir vaga para ônibus , que poderá estar sobreposta as vagas de veículos.

6 – caso possua mais de 30 unidades sua garagem deverá possuir acesso e saída independentes.

g) os estabelecimentos com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) deverão conter como parte integrante da edificação, externamente, em local de destaque e fácil visualização, obra de arte, tais como: esculturas, painéis ou pinturas de reconhecido valor, exclusiva e compatível com a linha arquitetônica do projeto, executada em material durável.



**Arq. Giancarlo Libardi**  
Coordenador do CMP

CONSELHO MUNICIPAL  
DO PLANO DIRETOR  
CANELA - RS